

REGULAMENTO DE COMISSÕES DE RECURSO

I- ASPECTOS GERAIS

1. Todos os jogadores ou o respectivo capitão nas competições de equipas podem recorrer de uma decisão do árbitro nos termos do artº 92 do Código Internacional de Bridge (CIB).
2. Nos termos do artº 83, 84E e 85B do CIB o árbitro após decidir deve informar os jogadores sobre o seu direito de recurso.
3. Os recursos têm de ser formulados e entregues ao árbitro num prazo máximo de 30 minutos após o final da sessão ou encontro a que digam respeito, mediante o pagamento de uma caução estabelecida pela FPB no início de cada época e que será devolvida caso o recurso não seja considerado gratuito ou injustificado.
4. Para a apreciação dos recursos será constituída uma Comissão de Recurso que actuará conforme o artº 93 do CIB e de acordo com o que às Comissões de Recurso diz respeito o teor do “Code of Practice” publicado pela WBF
5. Nos termos do artº 93.B.4 um jogador ou o seu capitão poderão, caso não concordem com a decisão da Comissão de Recurso, recorrer ainda ao Conselho Jurisdicional da FPB mediante caução em condições semelhantes às estipuladas em 3.

II- CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE RECURSO

1. A Comissão de Recurso será constituída por um mínimo de três elementos sendo um deles, prioritariamente e sempre que exequível, membro do Conselho de Arbitragem ou um seu delegado ou um árbitro nacional e por um jogador experiente e de considerada reputação.
2. Entre os elementos que constituem a Comissão será designado um Presidente que será o responsável pela condução das audições e posterior comunicação ao árbitro da decisão tomada.
3. Os elementos designados para constituírem a Comissão de Recurso deverão ser indigitados com a possível antecedência. Em princípio, aceitam as suas funções, não sendo todavia compulsiva tal aceitação desde que apresentem motivo justificado para as recusar.

III- PREPARAÇÃO DA AUDIÇÃO

1. O Presidente da Comissão de Recurso deverá dar início à audição dos autores dos recursos pendentes tão cedo quanto possível após o final da sessão ou do encontro.
2. Deverá certificar-se que:
 - a) Todos os jogadores envolvidos, tanto os recorrentes como os recorridos, foram devidamente notificados da existência de um recurso. Ambos os lados têm o direito de estar presentes durante a audição.
 - b) A não comparência dos recorrentes determina a anulação do recurso e a não devolução da caução.
 - c) Existe formulário escrito (impresso próprio editado pela FPB) que deve ser preenchido com o seguinte:
 1. As mãos
 2. O leilão
 3. O carteiro (se aplicável)
 4. O estabelecimento dos factos
 5. A decisão do árbitro

IV- CONDUÇÃO DA AUDIÇÃO

1. A Comissão senta-se de um lado e o árbitro, recorrentes e recorridos do outro.
2. O árbitro senta-se entre os recorrentes e recorridos.
3. O Presidente apresenta-se e apresenta o resto da Comissão.
4. O Presidente identifica os recorrentes e os recorridos.
5. O árbitro fornece a todos cópia do formulário escrito e apresenta os factos e a sua decisão, não devendo advogar a decisão tomada.
6. A Comissão coloca as questões que considera pertinentes para seu esclarecimento.
7. O recorrente explica a razão do seu recurso (o recorrido não interrompe).
8. A Comissão coloca as questões que entender.
9. Os recorrentes, recorridos e árbitro saem.
10. A Comissão, se necessário por maioria de votos, toma a sua decisão.
11. O Presidente chama o árbitro e comunica-lhe a decisão da Comissão de Recurso.
12. O árbitro comunica aos jogadores a decisão da Comissão de Recurso.

V- A TOMADA DE DECISÃO

1. Ao decidir sobre os recursos, a Comissão pode, de acordo com o artº93.B.3 do CIB, exercer todos os poderes atribuídos aos árbitros.
2. Nos termos do preceituado no mesmo artº, a Comissão não pode rever uma decisão do árbitro em questões de direito ou de regulamentos, ou no exercício dos seus poderes disciplinares. Pode todavia recomendar ao árbitro a sua revisão.
3. Quando não for possível à Comissão o estabelecimento completo dos factos, ela deverá em princípio apoiar a decisão do árbitro.
4. Tendo os mesmos poderes do árbitro, a Comissão poderá impor penalidades por procedimento incorrecto (artº 90º) mesmo quando o árbitro o não tenha feito.